

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 18/2005.....

OBJETO Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 11, de 29
de dezembro de 2003, e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 19/09/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de.....

Prazo final.....

Aprovado em 26 / 09 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 27/2005.....

Lei Complementar nº 27, de 27/09/2005.....

Folha da Cidade
Ano IV nº 245
28/09/2005
Pág. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 11, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 21 e 23 da Lei Complementar nº 11, de 27 de dezembro de 2003 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21.** As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, e a Base de Cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado com base em valores fixos, em função da natureza do serviço, independente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço, conforme estabelecido abaixo:

- | | |
|--|------------------|
| a) Profissionais de nível universitário: | R\$ 150,00 / ano |
| b) Profissionais de nível técnico: | R\$ 75,00 / ano |
| c) Outros profissionais: | R\$ 50,00 / ano |

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Os valores constantes do § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA — Índice de Preços ao Consumidor Amplo —, apurado pelo IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística —, acumulado no exercício anterior ao lançamento.

Art. 23. Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. (...)”

Art. 2º Caso o valor do ISSQN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — correspondente a determinado período de competência seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), o valor apurado poderá ser acumulado com o(s) do(s) mês(es) imediatamente posterior(es), até atingir o limite mínimo estipulado neste artigo e recolhido sem os acréscimos de multa e juros, respeitados os vencimentos dos meses subsequentes.

Art. 3º Fica instituída a Unidade Fiscal do Município — UFM —, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e outros valores criados e arrecadados pelo município.

§ 1º A UFM tem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será automática e anualmente indexada pelo IPCA — Índice de Preços ao Consumidor Amplo — calculado pelo IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística —, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior e no caput deste artigo à legislação vigente que adota como referência o termo “Unidade Fiscal”.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a coluna discriminada como “valor fixo” da Tabela I anexa à Lei Complementar nº 11, de 27 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, ficando a aplicação do disposto no artigo 2º condicionada à edição de Decreto do Executivo.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de setembro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de setembro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
30



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC510/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de setembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 26/09, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, de autoria do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 11, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 30/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 11, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 21 e 23 da Lei Complementar nº 11, de 27 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, e a Base de Cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado com base em valores fixos, em função da natureza do serviço, independente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço, conforme estabelecido abaixo:

- | | |
|--|------------------|
| a) Profissionais de nível universitário: | R\$ 150,00 / ano |
| b) Profissionais de nível técnico: | R\$ 75,00 / ano |
| c) Outros profissionais: | R\$ 50,00 / ano |

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Os valores constantes do § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA — Índice de Preços ao Consumidor Amplo —, apurado pelo IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística —, acumulado no exercício anterior ao lançamento.

Art. 23. *Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.*

Parágrafo único. *(...)*

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP. 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Caso o valor do ISSQN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — correspondente a determinado período de competência seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), o valor apurado poderá ser acumulado com o(s) do(s) mês(es) imediatamente posterior(es), até atingir o limite mínimo estipulado neste artigo e recolhido sem os acréscimos de multa e juros, respeitados os vencimentos dos meses subseqüentes.

Art. 3º Fica instituída a Unidade Fiscal do Município — UFM —, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e outros valores criados e arrecadados pelo município.

§ 1º A UFM tem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será automática e anualmente indexada pelo IPCA — Índice de Preços ao Consumidor Amplo — calculado pelo IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística —, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo à legislação vigente que adota como referência o termo “Unidade Fiscal”.

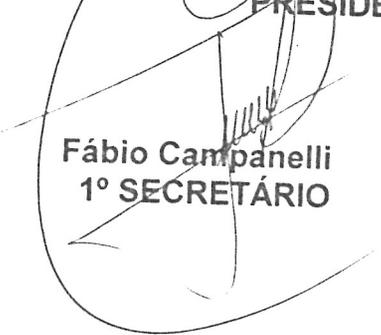
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a coluna discriminada como “valor fixo” da Tabela I anexa à Lei Complementar nº 11, de 27 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, ficando a aplicação do disposto no artigo 2º condicionada à edição de Decreto do Executivo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de setembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

regularidade

Sala das Comissões, *22* de *setembro* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *22* de *setembro* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

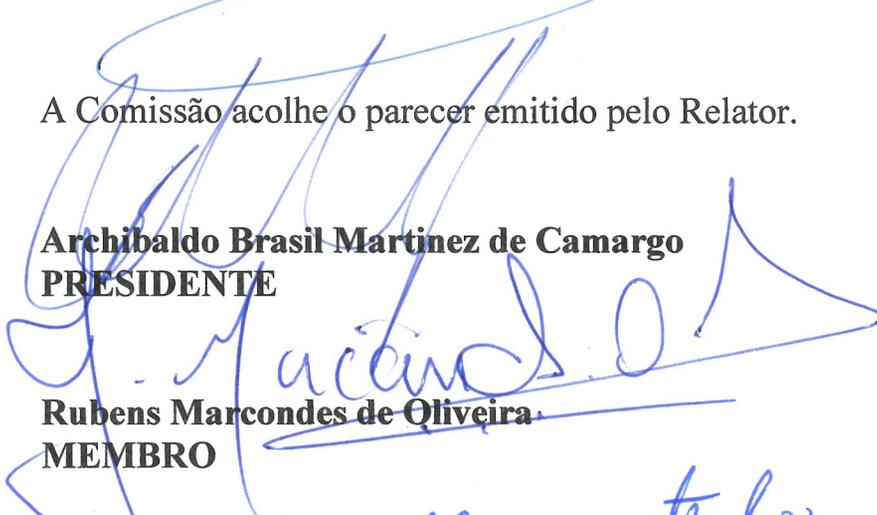
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões,22 de setembro..... de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,22 de setembro..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005
Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 11 de 29 de
dezembro de 2003.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 pretende alteração e acréscimo de dispositivos da Lei Complementar 11/2003 que dispõe sobre o ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza). Assim, a propositura deve ser analisada quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

.....

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

Não é demais observar o que Hely Lopes Meirelles (em seu Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, pág. 181) preleciona a respeito da matéria:

O ISS é modalidade de imposição tributária criada pela E.C. 18, de 1º.12.65, e mantida pela vigente Constituição da República, nestes termos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Verifica-se, desta norma, que a Constituição da República, ao estabelecer a competência impositiva do Município, limitou-a aos serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II (da competência estadual) e definidos em lei complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo de matéria tributária é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Em sendo comum, nada obsta que o Prefeito Municipal dê início ao processo legislativo visando à alteração de dispositivos da Lei Complementar que institui o ISSQN, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício que macule o projeto em questão.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003 é complementar em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I, bem como à própria técnica legislativa.

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

*Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Tributário do Município;*





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, vale esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois. Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código Tributário do Município e o quorum de aprovação é de **maioria absoluta**.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO

De início, importa frisar que é necessário analisar o projeto a partir do texto da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, pois a ela pretende acrescentar e alterar dispositivos e dá outras providências à previsão, imposição e cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS.

Pois bem, o **art. 1º do projeto** cuida da alteração do art. 21 da lei Complementar 11/2003, definindo o valor anual do ISS fixo cobrado do prestador de serviço sob a forma de trabalho pessoal, e mais, estabelece a forma de atualização deste valor mediante a aplicação do índice apontado pelo IBGE denominado IPCA. Trata-se do critério quantitativo da hipótese de incidência do mencionado imposto que, aliás, deve vir previsto em lei, logo nenhuma irregularidade se observa neste aspecto.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o mesmo art. 1º do projeto visa a mudar a data limite de recolhimento do tributo por parte do responsável ou substituto tributário. Pretende, portanto, a modificação do dever instrumental, o que, à evidência, em nada altera a regularidade da lei criadora do tributo.

O art. 2º do projeto, ao determinar o valor mínimo a ser recolhido pelo contribuinte, responsável ou substituto tributário em R\$ 10,00 (dez reais), também estabelece dever instrumental que, além de não modificar a estrutura do tributo, facilita a compreensão e o cumprimento da obrigação tributária.

No art. 3º do projeto pretende-se a fixação da UFM e sua forma de atualização. Mais uma vez, imperioso reconhecer a regularidade do dispositivo.

O demais artigos do projeto são cláusulas obrigatórias dos projetos. Assim sendo, feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 19 de setembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de setembro de 2005.

OEP/622/2005/ma

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial, dado o curto prazo existente entre a aprovação do projeto e o início de vigência da nova Lei Complementar proposta.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como finalidade a complementação da tabela I, anexa à Lei Complementar nº 11 de 27 de dezembro de 2003, o que possibilitará o enquadramento de profissionais autônomos nas diversas atividades da Lista de Serviços, com lançamento de ISS Anual, sobre base fixa, favorecendo os contribuintes nesta situação.

Pretende-se, ainda, alterar a data de vencimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ampliando em dez dias, o prazo para os contribuintes e responsáveis recolherem aos cofres públicos o imposto devido ou retido, reduzindo o acúmulo de compromissos no início do mês.

Neste mesmo raciocínio, pretende-se estabelecer o valor mínimo para recolhimento do Imposto, diminuindo o volume de papéis e obrigações, além de representar economia aos cofres públicos, em diminuição de autenticações bancárias, quando do recolhimento do imposto.

Finalmente, com a instituição da Unidade Fiscal do Município, estará preenchida a lacuna existente no Código Tributário Municipal para a cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, haja vista

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10504/2005
DATA: 14/09/2005 HORA: 13:30:45
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/622/2005/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI Compl.
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

que, inclusive legislação recente, utiliza como a UFM como referencial, sem a mesma esteja regulamentada.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


Hélio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

EXMO SR
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 /2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 11 de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 21 e 23 da Lei Complementar nº 11, de 27 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 - *A s alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I, Anexa a esta Lei Complementar, e a Base de Cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º deste Artigo.*

§ 1º - *Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado com base em valores fixos, em função da natureza do serviço, independente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço, conforme estabelecido abaixo:*

- | | |
|--|------------------|
| a) - Profissionais de nível universitário: | R\$ 150,00 / ano |
| b) - Profissionais de nível técnico: | R\$ 75,00 / ano |
| c) - Outros profissionais: | R\$ 50,00 / ano |

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - *Os valores constantes no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior ao lançamento.”*

“Art. 23 - *Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.*

Parágrafo Único - (...)



“Deus Seja Louvado”

APROVADO EM 26/09/05
08 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 2º - Caso o valor do ISSQN, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, correspondente a determinado período de competência, seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), o valor apurado poderá ser acumulado com o(s) do(s) mês(es) imediatamente posteriores, até atingir o limite mínimo estipulado neste artigo e recolhido sem os acréscimos de multa e juros, respeitados os vencimentos dos meses subsequentes.

Art. 3º - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e outros valores criados e arrecadados pelo Município.

§ 1º - A UFM tem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será automática e anualmente indexada pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior e no caput deste artigo à legislação vigente que adota como referência o termo “Unidade Fiscal”.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a coluna discriminada como “valor fixo”, na tabela I, anexa à Lei Complementar nº 11 de 27 de dezembro de 2003.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, ficando a aplicação do disposto no artigo 2º condicionada à edição de Decreto do Executivo.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de setembro de 2005.


Hélio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Caetano A. C. Olympium
Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X- (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

XI- (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX- do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;



XXII- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º - A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes ou responsáveis independem de:

- I- existência de estabelecimento fixo;
- II- obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III- cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão e
- IV- pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - São também contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no município.

§2º - As pessoas arroladas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal que preenchem os requisitos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, não são contribuintes do tributo instituído por esta Lei Complementar, ainda que pratiquem seu fato gerador.

Art. 7º - Fica instituído, por esta Lei Complementar, o Regime de Substituição Tributária, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio de atribuição de responsabilidade à terceira pessoa vinculada à ocorrência do fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, constante do art. 10 desta Lei Complementar, pela retenção do imposto, cujo local de prestação do serviço e fonte pagadora situe-se no município de Bebedouro.

§ 1º - A atribuição de responsabilidade citada no "caput" independe da natureza e da forma, expressa ou tácita da contratação, ou do fato de o prestador encontrar-se estabelecido fora do município de Bebedouro.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta Lei será satisfeita mediante o recolhimento à Fazenda Pública Municipal do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - A responsabilidade de que trata este artigo é inerente a todas as pessoas referidas nos artigos 10, 13, 14 e 15 desta Lei Complementar, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 8º - O Substituto Tributário fica obrigado a promover a retenção e o recolhimento do imposto sobre os serviços por eles contratados, assumindo todas as responsabilidades inerentes às obrigações previstas nesta Lei ou definidas e regulamentadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único - O prestador dos serviços, na condição de Substituído, poderá, em caráter supletivo, ser responsabilizado pelo cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor, pelo substituto, do imposto devido, sem prejuízo da aplicação, sobre este último, das penalidades cabíveis decorrentes do descumprimento da obrigação.

Art. 9º - O Substituto Tributário deverá reter na fonte o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que ocorrerem fatos geradores desse tributo no município de Bebedouro, não importando, para caracterizá-los, o fato de o prestador estar estabelecido em outro município.

§ 1º - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota respectiva sobre o preço do serviço, conforme estabelecido na Tabela I anexa a esta Lei Complementar, admitindo-se, com relação às eventuais deduções, somente as expressamente autorizadas na legislação tributária.

§ 2º - Ocorrendo reajustamento, atualização ou aditamento do preço do serviço, a retenção terá por base o valor reajustado, atualizado ou aditado.

§ 3º - Os contribuintes alcançados pela obrigatoriedade da retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 4º - As hipóteses de substituição, previstas nesta Lei Complementar, só se aplicam quando os serviços forem executados no município de Bebedouro e as fontes pagadoras também forem estabelecidas no mesmo município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 10 - Deverão reter os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e recolher as respectivas quantias à Fazenda Pública deste município, na qualidade de substitutos tributários:



I- o município de Bebedouro, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços prestados ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

II- as Construtoras, Empreiteiras, Administradoras e os consórcios de construção civil, quanto ao imposto incidente sobre os serviços subempreitados previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 11, 14, 16, 17, 28, 31 e 32 e subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

III- as instituições financeiras, empresas seguradoras e de previdência privada, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 08, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 26, 28 e 23 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

IV- os permissionários de serviços públicos, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

V- as empresas transportadoras, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 07, 08, 11, 14, 17, 26 e 33 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

VI- os estabelecimentos hoteleiros, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 03, 06, 07, 08, 11, 14, 16 e 17 e 23 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

VII- as administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de convênios e seguros de saúde e as cooperativas de assistência médica e/ou odontológica, quanto ao imposto incidente sobre os serviços prestados por terceiros aos conveniados e/ou segurados em decorrência dos serviços cobertos pelo convênio e/ou contrato de seguro, previstos na Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

VIII- as clínicas e hospitais privados, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 04, 07, 08, 11, 14, 16 e 17 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

IX- os produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados, previstos nos subitens dos itens: 07, 10, 11, 12, 13, 17, 23 e 35 e nos subitens 04.22, 04.23 e 10.08 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

X- as instituições religiosas, de educação ou de assistência social, as agremiações, os clubes recreativos, esportivos ou sociais, com ou sem finalidade lucrativa, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados, exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

X- as demais empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados, previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 08, 11, 13, 14, 16, 17, 28, 31, 32, 33 e 35 e nos subitens 04.22, 04.23, 10.08 e 10.09 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

Art. 11 - O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade dos prestadores de serviço quanto ao recolhimento do ISSQN incidente sobre as atividades não relacionadas no artigo anterior.



Art. 12 - O descumprimento, pelo substituto tributário ou pelo responsável de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, implicará a assunção, às suas expensas, do pagamento do imposto devido, quando:

- I- não efetuada a retenção na fonte a que estava obrigado, ou efetuada em valor menor que o devido;
- II- não efetuado o recolhimento do imposto retido, ou efetuado em valor menor que o devido.

§ 1º - O disposto neste artigo não será aplicado se ficar comprovado que o substituído tributário ou prestador do serviço, mesmo desobrigado, efetuou o recolhimento do tributo, caso em que responderá o substituto tributário somente pelas penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação, se for o caso.

§ 2º - Ocorrendo o recolhimento do tributo com atraso, o substituto tributário ou o responsável estará obrigado ao pagamento da importância devida, com os acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal, inclusive as de caráter punitivo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 13 - Ainda que não revestidos da qualidade de substitutos tributários, serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços sem prejuízo do disposto no *caput* e no §3º do art 7º desta Lei Complementar:

- I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

III- o tomador do serviço, quando o prestador for obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não o fizer;

IV- o tomador do serviço, quando o prestador estiver desobrigado da emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não fornecer:

a) recibo em que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição municipal, seu endereço, atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) prova de sua inscrição municipal;

V- os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, a exploração de atividade tributável sem a comprovação pelo prestador da inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

Art. 14 - Na hipótese de não ser efetuado pelo contribuinte o recolhimento do imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas, recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos ou outros eventos, ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo os locatários, os cedentes ou os comodantes do espaço ou do estabelecimento onde forem realizados.

Art. 15 - Recairá sobre o proprietário do imóvel, sobre o titular do domínio útil ou sobre o seu possuidor a qualquer título, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, previstos nos subitens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços, nas seguintes situações:

I- quando o prestador do serviço não comprovar, junto ao Fisco Municipal, a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento legalmente autorizado, discriminando claramente o serviço prestado e a obra contratada, ou o pagamento do tributo devido;

II- quando, no caso de dedução de material, as notas fiscais de compras não discriminarem claramente a destinação do material para a obra contratada;

Art. 16 - Não serão objeto de retenção na fonte os serviços prestados:

I- pelas empresas eventualmente enquadradas em regime de estimativa, no município de Bebedouro;

II- pelas sociedades de profissionais, nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, regulamentado por decreto do Executivo;

III- pelos profissionais autônomos inscritos no cadastro municipal do município de Bebedouro.

Parágrafo único - As empresas contratantes estarão desobrigadas de efetuarem a retenção na fonte somente quando devidamente comprovadas as condições previstas no "caput", situação em que deverão manter arquivadas, cópias fiéis dos documentos comprobatórios.

Art. 17 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenções tributárias que deixarem de cumprir com o disposto nesta lei, terão suspensos seus privilégios tributários no exercício em que ocorrer a ilegalidade.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, visando à retenção na fonte do imposto devido sobre os serviços que lhes forem prestados.



Art. 19 - Caracterizar-se-á como apropriação indébita o não-recolhimento, pelo substituto tributário, do tributo retido na fonte, depois de transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento.

Art. 20 - É vedado ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, as autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, a liberação de quaisquer valores sem a correspondente dedução do imposto sobre os serviços contratados.

Parágrafo único - A desobediência a este artigo implicará responsabilidade funcional de quem lhe der causa e daquele de onde partir a ordem para a liberação.

Art. 21 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, e a base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas e bases fixas, em função da natureza do serviço, conforme estabelecido na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, nesta não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços de obras hidráulicas ou de construção civil a que se referem os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.21 da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

a) valor dos materiais adquiridos de terceiros e fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços;

b) valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 22 - Quando os serviços a que se referem os itens 04.01, 04.06, 04.12, 04.16, 05.01, 07.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 (exceto os serviços de construção e qualquer tipo por administração ou empreitada) da Tabela I anexa a esta Lei Complementar forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º do art. anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§1º - Para efeito de enquadramento neste artigo, entende-se por sociedades uniprofissionais somente aquelas formadas por profissionais liberais registrados no mesmo conselho ou órgão equivalente, desde que não seja caracterizada, pelo porte, a condição de empresa.

§2º - Os contribuintes interessados em recolher o imposto conforme previsto no *caput* deste artigo deverão protocolar requerimento formal solicitando o enquadramento da sociedade na situação disposta neste artigo, anexando:

I- cópia do contrato social, com todas as alterações;

II- cópia dos registros profissionais de todos os sócios.

Art. 23 - Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.

§4º



Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstas nos subitens do item 12 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar, principalmente se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, poderá ser exigido o recolhimento antecipado ou em prazo fixado pela Administração, como se dispuser em decreto.

Art. 24 - Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - A base de cálculo fixa, no caso de primeiro lançamento, será reduzida proporcionalmente aos trimestres civis já decorridos.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do art. 13 da Lei 2026/89 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.

Art. 25 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

I- o cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco, inclusive os constantes do § 2º da art. 26 desta Lei Complementar;

II- o imposto total a recolher no período será dividido para pagamento em parcelas mensais, e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido estimado;

III- findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV- verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste Art., seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

§ 4º - A Administração poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os Incisos III e IV deste Art.

Carreira Municipal Bebedouro
07

Art. 26 - Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo administrativo regular, quando:

- I- se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II- o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo regular;
- III- o contribuinte não possuir, devidamente preenchidos e atualizados, os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal;
- IV- for difícil a apuração do preço.

§ 1º- Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou índices, a natureza do serviço, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º- A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior em cada mês, à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I- matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II- salários pagos e
- III- despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 27 - O Executivo estabelecerá por Decreto, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar:

- I- a forma, os meios e os critérios para a implementação do regime de substituição tributária;
- II- os prazos para recolhimento do imposto retido;
- III- as obrigações acessórias e outras responsabilidades para os substitutos tributários;
- IV- o regramento de que trata o §1º do art. 22.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se, nesta data todas as disposições em contrário, em especial os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei 2026/89, as partes 1 e 2 da Tabela II anexa à Lei 2026/89, os artigos 3º e 4º da Lei 2632/97, as Leis 2852/98, 2930/99, 2948/2000, 2949/2000 e a Lei Complementar Municipal 08/2003.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de dezembro de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 29 de dezembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



TABELA I, ANEXA A LEI COMPLEMENTAR 11 / 2003.

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
1 - Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	R\$ 65,00
1.02	Programação.	3%	R\$ 65,00
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%	-
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	-
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	R\$ 65,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	R\$ 65,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	R\$ 65,00
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	R\$ 110,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	-
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	R\$ 65,00
4.05	Acupuntura.	3%	R\$ 65,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	R\$ 65,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	-
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	R\$ 65,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	R\$ 65,00
4.10	Nutrição.	3%	-
4.11	Obstetrícia.	3%	R\$ 110,00
4.12	Odontologia.	3%	R\$ 110,00
4.13	Ortótica.	3%	R\$ 110,00
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	R\$ 65,00
4.15	Psicanálise.	3%	R\$ 110,00
4.16	Psicologia.	3%	R\$ 110,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	R\$ 110,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	R\$ 65,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	-
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	-
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	-

05
 Câmara Municipal Esqueleto

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	R\$ 110,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	-
7.04	Demolição.	3%	-
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	-
7.08	Calafetação.	3%	-
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	-
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	R\$ 65,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-
7.14	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
7.15	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3%	-
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	-
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	-
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.	3%	-
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	-
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	-
8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	R\$ 65,00
9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagens e congêneres.	3%	-
9.03	Guias de turismo.	3%	R\$ 65,00
10- Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	-
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	-
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	R\$ 110,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de aturização (factoring).	3%	-
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	-
10.06	Agenciamento marítimo.	3%	-
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	-
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	-
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	R\$ 65,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	-
11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	R\$ 65,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	-
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	-
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01	Espetáculos teatrais.	3%	-
12.02	Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03	Espetáculos circenses.	3%	-
12.04	Programas de auditório.	3%	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10	Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12	Execução de música.	3%	-
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-

13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01-	[VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003]	3%	-
13.02-	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
13.03-	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	-
13.04-	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
13.05-	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	-
14- Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01-	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.02-	Assistência técnica.	3%	-
14.03-	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04-	Recapuchagem ou regeneração de pneus.	3%	-
14.05-	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	-
14.06-	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
14.07-	Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
14.08-	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	-
14.09-	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	RS 65,00
14.10-	Tinturaria e lavanderia.	3%	RS 65,00
14.11-	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	RS 65,00
14.12-	Funilaria e lanternagem.	3%	RS 65,00
14.13-	Carpintaria e serralheria.	3%	RS 65,00
15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01-	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02-	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03-	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04-	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05-	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06-	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07-	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08-	Emissão, reemissão, alteração, cessação, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09-	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10-	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11-	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12-	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13-	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14-	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15-	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16-	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17-	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18-	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16- Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01-	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	-

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01-	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	R\$ 65,00
17.02-	Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	R\$ 65,00
17.03-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
17.04-	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05-	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	-
17.07-	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
17.08-	Franquia (franchising)	3%	-
17.09-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	-
17.10-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11-	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12-	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13-	Leilão e congêneres.	3%	-
17.14-	Advocacia.	3%	-
17.15-	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	R\$ 110,00
17.16-	Auditoria.	3%	-
17.17-	Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18-	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	-
17.19-	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	-
17.20-	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	R\$ 110,00
17.21-	Estatística.	3%	R\$ 110,00
17.22-	Cobrança em geral.	3%	-
17.23-	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	-
17.24-	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-
18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-
20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01-	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-
20.02-	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	-
20.03-	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	-
21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01-	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-
22- Serviços de exploração de rodovia.			
22.01-	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01-	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	-
24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01-	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	-
25- Serviços funerários.			
25.01-	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de ceridão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
25.02-	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03-	Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04-	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquizadas; courier e congêneres.			
26.01-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquizadas; courier e congêneres.	3%	-

27- Serviços de assistência social.			
27.01-	Serviços de assistência social.	3%	-
28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	-
29- Serviços de biblioteconomia.			
29.01-	Serviços de biblioteconomia.	3%	-
30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	-
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	R\$ 65,00
32- Serviços de desenhos técnicos.			
32.01-	Serviços de desenhos técnicos.	3%	R\$ 65,00
33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	-
34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	R\$ 65,00
35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	-
36- Serviços de meteorologia.			
36.01-	Serviços de meteorologia.	3%	-
37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	R\$ 65,00
38- Serviços de museologia.			
38.01-	Serviços de museologia.	3%	-
39- Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01-	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	-
40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01-	Obras de arte sob encomenda.	3%	-